



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.723160/2011-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.942 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente SULIVAN SANTOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE. NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DO ESPÓLIO

A declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

RONNIE SOARES ANDERSON - Presidente.

(Assinado digitalmente)

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 121/132), acompanhado de documentos comprobatórios (e-fls. 133/173) interposto contra o Acórdão 09-53.210 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA (e-fls. 113/117), que julgou improcedente impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento retificada por Solicitação de Retificação do Lançamento (e-fls. 04/09), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, o qual resultou na alteração do valor de imposto a restituir de R\$ 65.577,80,00 para R\$ 0,00 (zero), quando da lavratura da SRL em 31/01/2011.

2. Por bem retratar as alegações trazidas pela contribuinte na peça impugnatória, e por ser de interesse o exame da Decisão de Primeira Instância, reproduzem-se os trechos correspondentes do Acórdão prolatado pela 6ª Turma da DRJ/JFA:

Relatório

Em nome da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 05/09, relativa ao ano-calendário 2006, que apurou alteração no imposto a restituir apurado pela interessada em Declaração de Ajuste Anual - DAA retificadora, no valor de R\$ 65.577,80 para R\$ 487,44, já restituído no processamento da Declaração de Ajuste original, com ciência do resultado da Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL pelo sujeito passivo em 08/04/2011.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 381,34 e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF no valor de R\$ 128.013,98, tendo em vista que os rendimentos que ocasionaram as retenções foram decorrentes de ação judicial trabalhista movida pelo espólio de Sebastião Bonfim de Souza Alves, em cuja declaração deveriam ter sido tributados.

Esclarece a autoridade lançadora que excluiu os rendimentos relativos à ação, no valor de R\$ 229.194,49, nos cálculos que originaram a notificação.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação de fls. 02 em 03/05/2011, alegando que informou os valores em sua Declaração de Ajuste por terem sido transferidos por sucessão ao cônjuge meeiro e herdeiros. (grifei)

É o relatório.

Voto

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e a previdência oficial, objetos do presente litígio, foram retidos por ocasião do êxito de uma ação judicial movida contra o Banco do Brasil S/A por Sebastião Bonfim de Souza Alves, falecido, ex-companheiro da impugnante e inventariante do espólio com abertura de inventário em 24/07/1997 e ainda em curso em 05/01/2011 (fls. 106).

O Juiz do Trabalho, conforme Alvará de fls. 15/18, determinou o pagamento dos rendimentos diretamente à inventariante e sucessora Sulivan Santos da Silva, que informou os rendimentos e deduções em sua Declaração de Ajuste Anual DAA/2007.

O § 2º do art. 14 do Decreto 3.000/99 determina que “o lançamento do imposto será feito, até a partilha ou adjudicação dos bens, em nome do espólio”. Esta determinação de lançamento obedece ao estatuído no Código Tributário Nacional - CTN, que posiciona o espólio como contribuinte das obrigações surgidas depois da abertura da sucessão e antes da partilha, assim como é o responsável por eventuais débitos do “de cujus” até a abertura da sucessão.

No presente caso, a compensação do IRRF e a dedução de previdência oficial deveriam ter sido realizadas em DAA em nome do espólio de Sebastião Bonfim de Souza Alves e não na DAA da interessada, pois não se pode esquecer que o espólio tem obrigações fiscais e as mesmas não podem ser alteradas por acordo entre as partes, por mais adequado que possa parecer. O sujeito passivo da obrigação tributária é sempre objeto de determinação legal, conforme art. 123 do CTN:

Art. 123. (...).

Diante do exposto, mantém-se o lançamento como efetuado após a SRL, com as glosas da compensação indevida de Imposto de Renda na Fonte e da dedução de previdência oficial, pois seu eventual aproveitamento sobre os rendimentos decorrentes do êxito na ação judicial deveriam ter sido realizados no Ajuste Anual do IRPF em nome

do Espólio de Sebastião Bonfim de Souza Alves, que ainda têm direitos e obrigações tributárias até a partilha e a Declaração final do espólio.

Como exemplo dessas obrigações citam-se as constantes na Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001 e atualizações, que dispõe sobre as declarações de espólio.

Declarações Inicial e Intermediárias

Art. 7º Nas declarações inicial e intermediárias, se obrigatórias, devem ser incluídos:

I - os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário, observado o seguinte:

a) no caso de falecimento de contribuinte casado:

1. todos os seus rendimentos próprios, inclusive os produzidos pelos seus bens particulares ou incomunicáveis;

2. as parcelas que lhe couberem dos rendimentos produzidos pelos bens possuídos em conjunto com terceiros;

3. cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns que integrem o regime de comunhão universal ou parcial, adotado na sociedade conjugal ou, por opção, cem por cento desses rendimentos;

II - todos os bens e direitos que integram o regime de comunhão universal ou parcial, adotado na sociedade conjugal, e os possuídos em condomínio, inclusive na união estável, bem assim as obrigações do espólio, ainda que anteriormente constassem da declaração do cônjuge ou convivente sobrevivente.

Declaração Final

Art. 8º A declaração final deve abranger os rendimentos recebidos no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da decisão judicial transitada em julgado da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, aplicando-se-lhe as normas estabelecidas para o ano-calendário em que ocorrer o termo final, observado o disposto no inciso I do art. 7º.

§ 1º O imposto de renda deve ser apurado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva mensal, vigente no ano-calendário a que corresponder a declaração final, multiplicados pelo número de meses a partir de janeiro até o da decisão judicial transitada em julgado, ainda que os rendimentos correspondam a apenas um ou alguns meses desse período.

§ 2º Na declaração final devem ser prestadas as seguintes informações, relativamente ao formal de partilha, sobrepartilha ou adjudicação, do seu termo de encerramento e do trânsito em julgado da decisão judicial:

I - número do processo judicial e da vara e seção judiciária onde tramitou;

II - data da decisão judicial e do seu trânsito em julgado.

Por outro lado, correto também o procedimento da autoridade lançadora, que excluiu dos rendimentos tributáveis, no Ajuste Anual do IRPF da interessada, os rendimentos decorrentes da ação judicial, já que o beneficiário de tais rendimentos é o espólio.

Se eventualmente houver novas obrigações ou novos recebimentos de rendimentos decorrente de direitos do "de cujus", deve-se obedecer ao estatuído na legislação tributária, ou seja, se ainda houver espólio é este que deve ocupar a posição de sujeito passivo ou beneficiário, seja como contribuinte ou responsável, no entanto, se já tiver ocorrido a partilha, o sujeito passivo ou beneficiário, na condição de responsável devem ser os herdeiros, no limite da parcela da herança recebida.

Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, resultando, por conseqüência, na manutenção da alteração do imposto a restituir.

3. Em seu recurso, protocolado em 17/10/2014, o sujeito passivo se insurge contra a Decisão da DRJ/JFA, a ela intimada em 19/09/2014 (e-fls 119), alegando, em síntese, que:

i. Da preliminar:

- há falta de preenchimento de requisitos para instauração do processo administrativo fiscal porque, após a verificação do suposto equívoco na declaração de renda da contribuinte, não foi ofertada à recorrente a oportunidade de comprovar que os valores recebidos em reclamação trabalhista o foram como de sua titularidade;

- violou-se a garantia constitucional da ampla defesa, já que não houve prévia oportunidade de comprovação adequada dos fatos que motivaram a

restituição de imposto de renda, fazendo-se ausente o mínimo do grau de colaboração fisco x contribuinte;

- o processo administrativo tributário é um instrumento fundamental para solução de conflitos, de forma mais célere e menos dispendiosa, tendo sempre como escopo a imperiosa justiça fiscal (cita art 5º, LV da CF);

- não pôde a recorrente obter conhecimento prévio da suposta inidoneidade dos documentos apresentados, para viabilizar o saneamento do vício alegado, caracterizando a ilegalidade da instauração do processo administrativo fiscal (cita doutrina sobre o devido processo legal e sobre o processo administrativo);

- o auto de infração (sic) impugnado sequer atende à exigência constitucional de motivação das decisões administrativas, não demonstrando com argumentos e justificativas o porquê do não reconhecimento da recorrente como titular do crédito recebido por força de partilha em inventário; e

- o ônus da prova é do estado quanto a qual o critério adotado para definir a titularidade do crédito recebido em reclamação trabalhista, o que não foi feito, nem foi apresentada motivação legal para rejeitar os documentos apresentados, havendo violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de fundamentação da decisão recorrida o que denota em nulidade.

ii. Do mérito:

- ao contrário do quanto asseverado no acórdão, todos os documentos apresentados são idôneos e hábeis a comprovar que a recorrente foi a efetiva titular do recebimento do crédito em reclamação trabalhista;

- a recorrente já tinha em seu quinhão o crédito decorrente da referida reclamação trabalhista, o qual foi liberado diretamente em seu favor;

- quanto às alegações em contrário, o ônus da prova é do próprio Fisco, que não se desincumbiu do mesmo, tendo deixado de promover diligências complementares para constatar a falta de titularidade do crédito pela recorrente, nem apresentou motivação legal para rejeitar os documentos apresentados (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais relativa a ônus da prova);

- em situações como esta, há que ser observado o princípio da boa-fé: não podem ter eficácia contra terceiros de boa-fé atos jurídicos, como os atinentes à emissão de documentos fiscais, em cuja consecução esses terceiros, por serem pessoas estranhas a tais atos, não têm como intervir. Falta, ao terceiro, poder de polícia para tanto, que é concedido apenas à Administração Tributária, porquanto esta é que detém competência para fiscalizar todos os contribuintes;

- requer seja reformado o acórdão, a fim de que seja julgado improcedente o auto de infração;

- a decisão recorrida pecou ao desconsiderar o fato de que o referido lançamento é defeituoso e eivado de nulidade, por desrespeitar aos requisitos e pressupostos legais que ditam o critério de validade a ser observado, cabendo à própria administração anular o lançamento em decorrência de ilegitimidade, do vício, o que não foi realizado;

- a Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV), assim como o devido procedimento legal administrativo e judicial (art. 5º, LV) e assim, qualquer lesão de direito, praticada pela autoridade lançadora, poderá

ser anulada por iniciativa do sujeito passivo, quer na esfera administrativa, quer na judicial, diante do preceito contido no art. 145 do CTN;

- o Estado considerou a autuação como uma presunção, confundindo o auto de infração com ato determinador de um direito definitivo, violando o CTN, quanto a o princípio constitucional da legalidade tributária;

- os dias fixados como data da ocorrência do fato gerador e data do vencimento não guardam consonância com a realidade fática, e caracterizam a ausência de informações no auto de infração quanto à forma de apuração do fato gerador, da base de cálculo e do arbitramento da alíquota;

- por fim, impugna a multa aplicada em virtude de seu caráter confiscatório e abusivo, violando seriamente a Constituição Federal.

- é totalmente nulo o auto de infração mencionado e atacado nesta impugnação, pela sua flagrante inadequação com o ordenamento jurídico vigente, e principalmente com os princípios constitucionais da legalidade e legitimidade

4. Ante o exposto, requer seja recebido e provido o recurso voluntário para reformar a decisão, no sentido de julgar totalmente improcedente o auto de infração e desconstituir por completo o lançamento, para reconhecer como devida a compensação do imposto de renda retido na fonte e o imposto a restituir declarado.

5. A contribuinte apresentou ainda cópias dos seguintes documentos:

- Procuração, e-fl. 133;
- Carteira de identidade, e-fl. 134;
- Intimação e Acórdão, e-fls. 135/139;
- Termo de Intimação Fiscal 01/2010, e-fl. 140;
- Resultado da SRL, e-fls. 141/146;
- Certidão da Vara do Trabalho de Valença, TRT 5a. Região, e-fl. 147;
- Certidão do Juízo de Direito da Vara Cível de Valença, de 07/03/2013, e-fl.148;
- Sentença de partilha de 16/04/2012, e-fl. 149;
- Despacho judicial com cálculos trabalhistas de 30/05/2012, e-fls. 150/155;
- Alvará judicial 131/2007, e-fl. 156;
- Alvará judicial 505/2006, e-fls. 157/158;
- Cálculos trabalhistas, e-fls. 159/160;
- Notificação da Vara do Trabalho de Valença, e-fl.161;
- Ajuste particular, e-fls. 162/163;
- Recibo do espólio, e-fl. 164;
- Recibo do advogado, e-fl. 165;
- Nota fiscal de serviços, e-fl. 166;
- Recibo da advogada, e-fl. 167;
- Recibo do advogado, e-fl. 168;
- Consulta DIRF na base CPF, e-fl. 169;
- DARF, e-fl. 171;
- Certidão Judicial de transcurso de prazo de ação rescisória, e-fl. 172; e
- Certidão Judicial de arquivamento, e-fl.173.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo. Dessa forma, dele conheço.

Preliminar

8. Em sede de recurso, a contribuinte carrega diversos argumentos preliminares, mas, compulsando os autos, verifica-se que todas as teses argumentativas apresentadas nesta fase Recursal não constam em sede de Impugnação (e-fl. 02).

9. Necessário destacar, então, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

10. Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

11. Revela-se, portanto, que as aduções recursais preliminares, não antes levantadas no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecidas, à míngua de amparo normativo para tanto.

Mérito

12. Novamente a contribuinte agrega diversos argumentos novos, agora no Mérito, que, ao serem compulsados os autos, verifica-se a ausência de tais teses argumentativas em sede de Impugnação.

13. Dessa forma, as únicas teses relativas ao mérito da lide que serão analisadas neste Acórdão são a de que os seus documentos não foram considerados provas hábeis e idôneas pela DRJ e a tese de que a notificada foi a efetiva titular do recebimento do crédito. Todas as demais teses não serão conhecidas, por aduzidas tão somente em sede deste recurso voluntário, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal acima referidas.

14. Em nenhum momento a Decisão *a quo* questionou a idoneidade ou a habilidade dos documentos apresentados pela contribuinte em sua Impugnação, como pode ser constatado em seu corpo, acima transcrito, e foi justamente nos documentos judiciais de e-fls. 11/16, apresentado em fase impugnatória, onde pôde ser verificado que o reclamante na Justiça do Trabalho foi o espólio.

15. Na ação judicial trabalhista, processo 00726-1996-431-05-00-7-RT à época movida pelo ESPÓLIO de Sebastião Bonfim de Souza Alves, conforme documento judicial da Vara do Trabalho de e-fl. 147, a recorrente, cônjuge do *de cuius*, figurava como

INVENTARIANTE do espólio, e destaque-se que a sentença de partilha adveio apenas na data de 16/04/2012, e-fl. 149, posterior ao ano-calendário a que se refere este contencioso.

16. Recorra-se, neste momento, ao embasamento legal imposto pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, no caput do seu artigo 12, abaixo transcrito

Art. 12. A declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 45, e Lei n.º 154, de 1947, art. 1º).

17. Claro está, uma vez que a sentença final de partilha, proferida apenas na data de 16/04/2012, que os rendimentos obtidos pelo espólio durante o ano-calendário 2006 deveriam ser declarados em Declaração de Ajuste Anual - DAA deste, e não na DAA da inventariante.

18. Ademais, diversos documentos acostados a este processo claramente indicam que o espólio era detentor dos rendimentos e tinha obrigações, sendo a recorrente apenas a inventariante nomeada judicialmente para viabilizar o recebimento de direitos e a quitação de obrigações, e por essa razão foi a recebedora dos valores liberados.

19. Senão vejamos: constata-se na Notificação Judicial de e-fl. 16, que a Justiça do Trabalho notificou o ESPÓLIO de Sebastião Bonfim de Souza Alves, este apenas representado pela inventariante, para tomar ciência da liberação do seu crédito, e ainda com a obrigação de informação do número do processo de inventário, que continuava em trâmite à época.

20. Outros documentos apresentados pela própria recorrente que trazem o espólio como participante de obrigações e direitos, com a simples viabilização pela inventariante, podem ser destacados: Ajuste particular, e-fls. 162/163; Recibo do espólio, e-fl. 164; Recibo do advogado, e-fl. 165; Nota fiscal de serviços, e-fl. 166; Recibo da advogada, e-fl. 167; Recibo do advogado, e-fl. 168; DARF, e-fl. 171.

21. Portanto, legal e documentalmente está confirmado que o titular dos rendimentos é o espólio, e não a recorrente, que não poderia ter declarado os rendimentos do primeiro em sua DAA, e também não poderia pretender o benefício da dedução do relativo IRRF para o ano calendário 2006.

22. Portanto, resta íntegro o Acórdão da DRJ/JFA, que considerou a exigência tributária totalmente mantida.

DISPOSITIVO

23. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Ricardo CHiavegatto de Lima - Relator

